



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.016601/2002-42
Recurso nº 899552
Resolução nº **3803-00.113 – 3ª Turma Especial**
Data 9 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 10/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Em 12 de agosto de 2002, o contribuinte supra identificado protocolizou junto à Receita Federal Pedido de Ressarcimento do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363/1997, referente ao 4º trimestre de 1997 (fl. 1), bem como Pedido de Compensação, com vistas a extinguir débito de sua titularidade com o saldo creditório requerido (fl. 2).

A repartição de origem decidiu por indeferir o ressarcimento e por não homologar a compensação, por falta de elemento imprescindível à análise do pedido (fls. 112 a 116).

Consignou a autoridade administrativa de origem que o não cumprimento integral da intimação formulada prejudicou a análise do processo, visto que a não apresentação da planilha indicando a receita operacional bruta acumulada no ano impediria o cálculo do crédito presumido.

Ainda segundo a autoridade, na memória de cálculo que havia sido apresentada pelo contribuinte considerou-se apenas a receita operacional bruta acumulada a partir de maio de 1997.

Não satisfeito com a decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 120 a 131), informou que apresentara toda a documentação solicitada e requereu a reforma da decisão, arguindo, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) “quando do cálculo de seu crédito relativo ao 4º trimestre de 1997, considerou as informações acumuladas a partir do mês de maio, contudo, tal procedimento veio a prejudicá-la, uma vez que reduziu o valor do crédito a que teria direito” (fl. 127);

b) “o cálculo do crédito presumido deve considerar os valores acumulados do ano inteiro, devendo-se abater apenas os valores utilizados para compensação com o IPI devido, ressarcidos ou com pedidos de ressarcimento já entregues à Receita Federal” (fl. 129);

c) “o valor da receita operacional bruta constante na DIPJ do ano de 1997 pode ser corroborada pelo Livro Complementar do Diário Geral nº 494 (DOC .06), pelas informações trimestrais (relativas ao 4º trimestre de 1997) entregues à época à Comissão de Valores Mobiliários (ambos já anexados aos autos do processo administrativo, vide *item 5.Iv e 5.v*) assim como pelo balancete anexado à presente” (fl. 130).

A DRJ Ribeirão Preto/SP não reconheceu o direito creditório (fls. 161 a 164), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

CRÉDITO PRESUMIDO. FORMA DE APURAÇÃO.

O crédito presumido deve ser apurado por trimestre-calendário, devendo ser consideradas de maneira acumulada no ano as aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, a receita de exportação e a receita operacional bruta.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 170 a 182) e reitera seu pedido, alegando que o fato de “ter originalmente calculado seus créditos considerando a acumulação a partir de Maio/97 (ao invés de Janeiro/97) não impõe, por si só, a anulação do aproveitamento do benefício fiscal, mormente quando as provas juntadas aos autos conduzem inequivocamente à demonstração de que o contribuinte na verdade tem direito a um crédito ainda superior àquele postulado” (fl. 173).

Alega, ainda, que se comprova “que seu crédito é superior ao pleiteado, na hipótese de ser considerada a devida acumulação anual, não pode o fisco ignorar os documentos juntados aos autos e se apegar a uma inútil formalidade” (fl. 174), e que uma

leitura atenta de toda a Portaria MF nº 38/1997 demonstraria que “em nenhum momento foi instituída sequer obrigação acessória que imponha ao contribuinte o dever de apresentar ao fisco alguma declaração ou documento com as formalidades exigidas no seu art. 3º” (fl. 175).

Argumenta, também, que “nada impede que o contribuinte se beneficie — como no caso dos autos — de apenas parte do crédito presumido a que faria jus no ano-calendário. Só não é possível adotar critério de apuração do montante da receita bruta, da receita de exportação e do valor das aquisições de insumos que englobe periodicidade inferior (diária, semanal ou quinzenal, por exemplo) àquela prevista nas normas de regência das contribuições em testilha (que inequivocamente é mensal). Mas nada proíbe que o contribuinte aproveite apenas parte do crédito a que tem direito no ano-calendário” (fl. 175).

Ao final, amparando-se em decisões deste Conselho, alega que “é forçoso admitir que, no caso em tela, ainda que o contribuinte não houvesse apresentado a documentação apta a demonstrar cabalmente seu direito quando da interposição de manifestação de inconformidade — como sabidamente o fez — poderia até mesmo, consoante entendimento pacífico deste órgão superior e com respaldo no princípio da verdade material, apresentá-la no presente momento, a fim de que fosse o feito convertido em diligência para que se procedesse à competente análise” (fl. 177).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, cumulado com declaração de compensação, que foi denegado pela repartição de origem pela falta de apresentação de planilha, por parte do contribuinte, apontando a receita operacional bruta acumulada no ano de 1997, nos termos exigidos pelo art. 3º da Portaria MF nº 38/1997, dado que os valores informados seriam relativos aos meses de maio a dezembro e não compreensivo de todo o ano de 1997.

O contribuinte se contrapõe a essa decisão, mantida pela DRJ Ribeirão Preto/SP, arguindo que os documentos por ele apresentados à Fiscalização conteriam os dados necessários à apuração da receita operacional bruta, não obstante concordar que, efetivamente, houvera erro no cálculo do crédito presumido inicialmente formulado, em razão do que estaria pleiteando a realização de diligência à repartição de origem para a apuração necessária.

Da análise dos autos é possível inferir que, em resposta ao termo de intimação formulado pela Fiscalização, o contribuinte havia informado que “quando da apuração do crédito relativo a este ano, não foram considerados os meses de janeiro a abril” (fl. 77), mas que “este descompasso não causou nenhum dano ao erário, muito pelo contrário, veio a diminuir o crédito a que esta empresa faria jus, uma vez que a receita operacional bruta apontada no respectivo DCP é menor que aquela oficial constante na DIPJ” (fl. 78).

De início, registre-se que essa última alegação do contribuinte acima transcrita não procede pelo fato de que a Receita Operacional Bruta (ROB) consta do denominador da

fórmula de apuração do crédito presumido de IPI, de forma que, quanto menor o seu valor, maior será o crédito apurado, e não o contrário. Dessa forma, considerando-se o valor correto da ROB, abrangendo todo o ano de 1997, apurar-se-ia um crédito presumido, no caso de mantidos todos os demais dados utilizados na fórmula, inferior ao requerido pela pessoa jurídica.

Contudo, não obstante o erro apontado constante do Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido, assumido pelo interessado, é possível concluir que a repartição de origem, no momento da prolação do despacho decisório, já dispunha da informação acerca desse erro cometido quanto à apuração da ROB, o que lhe permitiria, considerando os novos valores informados, refazer os cálculos para apuração do valor devido, tendo decidido, no entanto, por negar o direito pleiteado por falta de apresentação de planilha constando o cálculo da ROB nos termos requeridos.

No Demonstrativo de Origens e Aplicações de Recursos, presente à fl. 83, apresentado pelo contribuinte em resposta à intimação, e, portanto, antes do despacho decisório, consta o valor da ROB que o contribuinte alega ser o correto e que corresponderia ao acumulado no ano de 1997.

Nesse contexto, verifica-se que o contribuinte havia, desde o início de sua manifestação nos autos, denunciado o próprio erro cometido na apuração do crédito presumido e informado o valor da ROB acumulado no ano de 1997, ainda que tal valor dependa de confirmação a par da escrituração da pessoa jurídica.

Diante do exposto, considerando o contido no art. 18, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF – Portaria MF nº 256/2008 – que prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, bem como o princípio da verdade material decorrente do princípio da legalidade, proponho que se converta o julgamento em diligência à repartição de origem para que se proceda ao cálculo do crédito presumido pleiteado, considerando-se as informações prestadas pelo interessado desde o primeiro momento de sua manifestação nos autos, sem prejuízo de outras providências necessárias à apuração dos valores devidos. O interessado deverá ser cientificado dos resultados da diligência, oportunizando-lhe o prazo regulamentar para se pronunciar, devendo, ao final, os autos serem devolvidos a esta 3ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF, para julgamento.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 11610.016601/2002-42
Resolução n.º **3803-00.113**

S3-TE03
Fl. 190



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11610.016601/2002-42
Interessada: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor da Resolução nº **3803-00.113**, de 9 de agosto de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 9 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente